



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
SETOR DE CONTRATOS

PROCESSO Nº: 23074.028098/2025-46

OBJETO: Contratação para prestação de serviços, por pessoa física, para a realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender às quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA.

PARECER ORDENADORA DESPESAS CCHSA/UFPB

O CCHSA/UFPB, por meio da Equipe de Planejamento, designada por intermédio da Portaria GD Nº 35/2025, de 26/03/2025, iniciou a fase de planejamento para a Contratação de pessoa física para a prestação de Serviços de realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender às quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA, conforme processo administrativo nº 23074.028098/2025-46.

O processo eletrônico encontra-se devidamente instruído, constituído de termo de abertura de processo eletrônico (fls. 2), ao tempo em que ostenta os seguintes documentos essenciais à contratação: o DFD (documento de formalização da demanda), às fls. 4, documento de comprovação de que a contratação está contemplada no PAC 2025, às fls. 06, Portaria GD nº 35/2025, na qual designa a equipe de planejamento da contratação, às fls. 10.

Às fls. 15, foi requisitada à equipe de planejamento a elaboração dos seguintes artefatos, os quais guardam conformidade com as minutas disponibilizadas pela AGU: estudos técnicos preliminares (fls. 39-43), que, trazem como apêndice, a memória de cálculo (fls. 16), a Matriz de Gerenciamento de Riscos (fls. 56-58), o relatório de pesquisa de preços, do painel de preços, do Compras.Gov, no qual traz a análise crítica dos preços, confrontado com as propostas de fornecedores locais, (fls. 21-25) e o termo de referência do objeto a ser contratado (fls. 29-35).

Considerando que esta Direção de Centro do CCHSA da UFPB tem competência regimental para autorização de processo de compra pública e aprovação do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em virtude de a signatária deste parecer ocupar o cargo de Diretora do CCHSA/UFPB, conforme **PORTARIA SCRF/PROGEP Nº 780, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, a Ordenadora de Despesas do CCHSA/UFPB decide:**

1. **APROVAR OS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES** à contratação, baseados no art. 18 da Lei 14.133/2021, nos quais fica demonstrada a fase de planejamento desta contratação direta, corroborando a real necessidade da contratação, analisando a viabilidade técnica, bem como instruindo o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência.
2. **APROVAR O TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**, em conformidade com o modelo da AGU, atualizado em SET/2025, cujo objeto é a Contratação de pessoa física para a prestação de Serviços de realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender às quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA.
3. **JUSTIFICAR A NECESSIDADE PARA ESTA CONTRATAÇÃO**, considerando os aportes dos Estudos Técnicos Preliminares à contratação, bem como seu termo de referência, inseridos no processo administrativo nº 23074.028098/2025-46, elaborados pela Equipe de Planejamento da contratação, com os quais esta Direção do CCHSA/UFPB corrobora.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
SETOR DE CONTRATOS

4. **CERTIFICAR A COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E INDICAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, considerando que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que a previsão de e cursos orçamentários é compatível com a despesa estimada, com base na consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) (fls. 64).
5. **QUALIFICAR A NATUREZA QUANTO À AÇÃO DA DESPESA**, classificável como atividades, visto que se constituem como despesas rotineiras, como o estabelecido na Orientação Normativa AGU nº 52/2014, egundo o que “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e estinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.
6. **NÃO APLICAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO**, conforme a Lei 123/2006, afastando o que preceitua o art. 10º do Decreto nº 8.538/2015, considerados todos os documentos apresentados sobre o serviço a ser contratado;
7. **APLICAR OS CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**, considerada a previsão nos Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência, então apresentados nestes autos, de acordo com a Lei 14.133, de 2021, posto que a contratação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo, portanto, a esses princípios elencados pela lei.
8. **JUSTIFICAR A NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CPGF)** como meio de pagamento para a presente despesa, pelos seguintes fundamentos:
 - 8.1 O regime de Suprimento de Fundos, movimentado pelo Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), possui natureza estritamente excepcional e não substitui o procedimento normal de realização de despesas da Administração Pública Federal.
 - 8.2 Conforme a legislação aplicável - Decreto nº 93.872/1986 e regulamentações complementares -, o Suprimento de Fundos destina-se exclusivamente a cobrir despesas que, dada sua natureza eventual, urgência ou a impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação, exigem pronto pagamento.
 - 8.3 Uma vez que a presente despesa não atende aos critérios de urgência, eventualidade ou pronto pagamento, e pode ser processada pelo rito normal, a utilização do Suprimento de Fundos e do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) é injustificada e deve ser afastada, a fim de preservar a estrita legalidade e o princípio da excepcionalidade do regime de adiantamento. O processo de contratação deve, portanto, seguir a via ordinária de empenho, liquidação e pagamento.
9. **JUSTIFICAR A INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA**
 - 9.1 A presente contratação se fundamenta no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, observados os limites legais e regulamentares. A medida visa a atender à demanda pontual por serviço de pessoa física para a prestação de Serviços de realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender as quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA.
 - 9.2 Trata-se de contratação interdependente prevista no PCA 2025 cujo objetivo é garantir a





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
SETOR DE CONTRATOS

realização do leilão de desfazimento de bovinos pertencentes ao rebanho institucional do CCHSA/UFPB, conforme processo administrativo nº 23074.065182/2024-15, pois, para a realização do referido leilão, é obrigatória, nos termos do PNCEBT/MAPA, a apresentação de atestados negativos para Brucelose e Tuberculose emitidos por médico veterinário, habilitado junto ao Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT. Sendo assim, compreendendo tratar-se de contratação cujo caráter é pontual, de escopo definido e sem complexidade técnica elevada, não se justifica, portanto, a adoção de modalidade licitatória com trâmites mais longos e complexos. A utilização da modalidade de Dispensa Eletrônica, embora prevista como forma preferencial de tramitação pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, mostra-se desproporcional à natureza da demanda, na medida em que exige etapas e prazos semelhantes ao pregão eletrônico — como publicação prévia, fases de habilitação, etapa competitiva e homologação — o que comprometeria a agilidade e a praticidade buscadas na contratação direta por valor.

9.3 A morosidade decorrente dessas etapas formais poderia inviabilizar a adequada organização e realização do Leilão previsto para out/2025. Diante disso, opta-se pela contratação direta de pessoa física para a realização dos citados exames, previamente consultada a comprovação de regularidade fiscal, qualificação técnica e proposta compatível com os parâmetros de mercado, conforme pesquisa de preços realizada. A medida assegura a execução contratual, pelo contratado, dos exames exigidos pelo leilão dentro do prazo necessário, com economia de recursos administrativos, respeito à legalidade e atendimento aos objetivos institucionais da UFPB.

9.4 Ressalta-se, por fim, que a contratação ora proposta possui caráter pontual, planejado e delimitado, e não configura fracionamento de despesas ou prática antieconômica, tratando-se de solução adequada à realidade da unidade demandante e às especificidades logísticas de sua localização no interior do estado.

10. OBSERVAR O LIMITE DE VALOR, considerando que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, cujo valor de R\$ 5.738,50 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) não ultrapassa aquele determinado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, nem se soma ao valor de outros objetos da mesma natureza contratados por este CCHSA/UFPB em 2025.

11. OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E DO USO DE CATÁLOGO DE PADRONIZAÇÃO, considerando o disposto no art. 47, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, certifica-se que a presente contratação não se sujeita à observância do princípio da padronização, tendo em vista as seguintes razões:

11.1O objeto refere-se à prestação de serviço técnico especializado, por pessoa física habilitada como médico-veterinário, para a realização de exames de brucelose e tuberculose em rebanho pertencente ao CCHSA/UFPB, atividade que demanda responsabilidade técnica individual e registro profissional no CRMV;

11.2Trata-se de atividade eventual e específica, não caracterizada como serviço contínuo ou padronizável, uma vez que depende da execução pessoal do profissional contratado;

11.3A padronização técnica do serviço já é assegurada pelas normas oficiais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), no âmbito do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), que definem os procedimentos e parâmetros técnicos a serem seguidos, não cabendo ao órgão estabelecer padrões próprios;

11.4Diante disso, conclui-se que não há exigência de observância do princípio da padronização para o caso concreto, o que justifica, também, na mesma linha de raciocínio, o não uso de catálogo





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
SETOR DE CONTRATOS

eletrônico de padronização, conforme o Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21.

12. CERTIFICAR QUE O SERVIÇO A SER CONTRATADO ENQUADRA-SE COMO ATIVIDADE MATERIAL ASSESSÓRIA, considerando o art. 48 da Lei nº 14.133/2021, conforme o seguinte:

12.1O objeto desta contratação consiste na contratação para prestação de serviços, por pessoa física, para a realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender às quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA., com vistas a atender exigências sanitárias para comercialização e leilão dos animais.

12.2Tal serviço possui caráter técnico e eventual, de natureza acessória e instrumental, uma vez que visa a assegurar as condições sanitárias necessárias para o desenvolvimento das atividades-fim do CCHSA/UFPB (ensino, pesquisa e extensão nas áreas agrárias), sem se confundir com a missão institucional primária do CCHSA/UFPB.

12.3Ressalta-se, ainda, que a execução direta do objeto não integra o rol de competências legais e permanentes do CCHSA/UFPB e não demanda contratação de vínculo continuado, tratando-se de serviço técnico específico de apoio à gestão e manutenção das atividades-fim do CCHSA/UFPB.

12.4Diante disso, certifica-se que a presente contratação atende ao disposto no art. 48 da Lei nº 14.133/2021, por se referir a serviço acessório e complementar à área de competência legal da instituição.

13. CERTIFICAR A OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO, considerando o art. 7º, da Lei 14.133/2021 e o art. 12 do Dec. 11.246/2022, conforme os fluxos processuais adotados pelo CCHSA/UFPB, observados na página do CCHSA, disponível em: <http://www.cchsa.ufpb.br/cchsa/contents/anexos/cpl/fluxos-processos-de-compras>

Por tudo o que foi anteriormente exposto, e, considerando a autoridade exercida pela Ordenadora de Despesas do CCHSA/UFPB, segundo o que resta expresso na PORTARIA SCRF/PROGEP Nº 780, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, compete, então, a esta Direção de Centro do CCHSA/UFPB versar, ainda, sobre os seguintes temas:

14. DA AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS, conforme preceitua o DECRETO Nº 10.193, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, as contratações relativas às atividades de custeio, com valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podem ser delegadas para diretores de unidades administrativas, o que ocorre nessa contratação que está estimada em R\$ 5.738,50 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

15. DA COMPETÊNCIA, o Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias da UFPB atua como unidade gestora, tendo como número da UASG (153074). Nesse sentido e de acordo com o regimento interno da UFPB, o (a) diretor(a) e em sua ausência o (a) vice-diretor (a) tem competência para autorização de abertura de processo licitatório. Com efeito, anexamos a estes autos a portaria de nomeação do (a) Diretor (a) do Centro, como forma de comprovação de sua competência na autorização do referido processo.

16. DA ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO, como forma de racionalização do erário, as contratações realizadas por este Centro passam por uma rigorosa avaliação de sua essencialidade para a manutenção e melhora dos serviços oferecidos por esta Instituição. Dentro do que se estima de orçamento, escolhem-se as contratações que melhor atendam às necessidades do CCHSA, como também, do CAVN. A referida contratação é considerada essencial para o alcance do objetivo-fim que é o leilão de semoventes, conforme procedimento em andamento – Proc. Nº





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS SOCIAIS E AGRÁRIAS
CAMPUS III – BANANEIRAS – PB
SETOR DE CONTRATOS

23074.065182/2024-15.

Nestes termos, a Ordenadora de Despesas do CCHSA/UFPB, decide:

17. **AUTORIZAR O PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, conforme expresso no item 9 do TR (fls. 50), que tem como objeto Contratação de pessoa física para a prestação de Serviços de realização de Exame de Brucelose (AAT) e Tuberculose (Cervical Comparativo) para rebanho bovino, (Incluindo Kits e Atestados), para atender às quantidades e demandas do Laboratório de Bovinocultura do CCHSA.
18. **ENCAMINHAR OS PRESENTES AUTOS PARA CPL-CCHSA** tomar as providências de praxe quanto à contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Bananeiras, 15 de outubro de 2025.

Prof. Dr^a. Fabrícia Sousa Montenegro
Diretora do CCHSA/UFPB
Ordenadora de Despes

Emitido em 15/10/2025

PARECER Nº 02/2025 - CCHSA-DC (11.01.38.01)
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 15/10/2025 16:09)
FABRICIA SOUSA MONTENEGRO
DIRETOR(A)
1731119

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **2**,
ano: **2025**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **15/10/2025** e o código de verificação: **d67a85bcf1**